



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1384, DE 2022

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para incluir a recarga de um botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP) de treze quilogramas, de uso doméstico, nas cestas básicas entregues no âmbito desse sistema.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22553.80457-79

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para incluir a recarga de um botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP) de treze quilogramas, de uso doméstico, nas cestas básicas entregues no âmbito desse sistema.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, denominando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º**

.....
§ 1º

§ 2º As cestas básicas disponibilizadas no âmbito do Sisan deverão contemplar, nos termos do regulamento, a recarga de um botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP) de 13 (treze) quilogramas, de uso doméstico, desde que o beneficiário não seja atendido pelo auxílio previsto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, ou por programas estaduais e distrital de mesma natureza.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gás de cozinha é um item de necessidade básica e os sucessivos aumentos de preço têm provocado forte impacto no orçamento das famílias brasileiras, em especial as de baixa renda, que têm sofrido forte redução da capacidade de compra.

Os preços desse produto estão em constante alta e essa condição não deve mudar muito com o fim da pandemia. A Comissão de Assuntos Econômicos já debateu sobre esses aumentos, não só no contexto da apresentação do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, de minha autoria, como também em 2019, em uma audiência pública que salientou os reajustes sucessivos de preços do gás desde 2015¹.

De acordo com a Síntese dos Preços Praticados em abril de 2022², publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o preço do botijão de gás pode chegar a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), o que representa mais de 10% do valor do salário mínimo vigente em 2022. Os mesmos dados para fevereiro de 2022 indicaram preço máximo de R\$ 140,00, o que comprova um aumento de 14% no preço do GLP de fevereiro a abril.

O preço do gás de cozinha tem comprometido de forma significativa o orçamento familiar, que já vem pressionado em decorrência dos efeitos da pandemia do coronavírus. E, para as populações mais vulneráveis, não há como substituir o gás de cozinha no preparo dos alimentos, o que o torna essencial na complementação da cesta básica.

A inclusão do refil do gás de cozinha na cesta básica ampliará o escopo dos programas e ações do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, que tem por objetivo a promoção de uma alimentação adequada, suficiente e regular, especialmente para as comunidades vulneráveis. Para tanto, propomos a inclusão, no art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sisan, de um parágrafo que garante a inclusão de um refil do botijão de cozinha nas cestas básicas fornecidas no âmbito desse sistema. Propomos, ainda, que o Poder Executivo regulamente a implementação desse fornecimento e que a lei sancionada só tenha seus

¹ CAE discute política de preços do gás de cozinha. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/05/cae-discute-politica-de-precos-do-gas-de-cozinha>. Acesso em 12/05/2022

² Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Disponível em: https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Combustiveis.asp. Acesso em 12/05/2022.



SF/22553.80457-79

efeitos no prazo de 60 (sessenta) dias, para dar ao poder público prazo suficiente para a implementação dessa medida.

Conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22553.80457-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e

Nutricional - 11346/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>

- art4

- Lei nº 14.237 de 19/11/2021 - LEI-14237-2021-11-19 - 14237/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14237>

- urn:lex:br:federal:lei:2021;1472

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;1472>